

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.232/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002206293-51  
Impugnação: 40.010129989-15  
Impugnante: Cia Siderúrgica Lagoa da Prata  
IE: 372073468.01-97  
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral/Outro(s)  
Origem: Posto de Fisc. Móvel – Borda da Mata

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFE, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/34.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, acompanhadas por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com prazo de validade vencido.

No caso sob exame, as operações foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nº 002099, 002100 e 002101 com datas de emissão e saída em 20/04/11, tendo a ação fiscal se dado no dia 24/04/11, portanto, com o prazo de validade vencido, a teor do disposto no art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, os procedimentos por ela adotados contrariam, sim, a legislação tributária vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal.

Desse modo, a Impugnante emitiu as notas fiscais eletrônicas, e os respectivos DANFES, com data de emissão em 20/04/11, porém ela passou no Posto Fiscal de Borda da Mata/MG no dia 24/04/11, para aposição do carimbo.

Neste momento materializou-se a infração praticada, por contrariar a forma regulamentar prevista em lei, especificamente o inciso II do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, ou seja, as operações ocorreram fora do prazo de validade legal (acima de 03 dias):

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
(...)	
II - saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias
(...)	

Com relação ao questionamento da Autuada dos dias 21 e 22/04 serem feriados, tem-se que a legislação tributária determina que os prazos para a validade da nota fiscal são contínuos. Desta maneira, fins de semana (sábado ou domingo) ou feriados não têm o condão de interromper a contagem do prazo da validade, nos termos do art. 59 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo V do Decreto Estadual nº 43.080/02

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

Assim, a data de saída dos DANFES em 20/04/11 foi o marco inicial para contagem do prazo de validade. Considerando-se a distância percorrida, o limite do prazo de 03 (três) dias foi finalizado em 23/04/11, portanto, como os DANFES foram apresentados em 24/04/11, os prazos já estavam vencidos como se depreende do dispositivo legal supracitado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 37.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I, do RPTA/MG, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do acima exposto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido..... - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**